

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4285, DE 2004**

Dispõe sobre a destinação de recursos estrangeiros para fins de pesquisa e preservação da biodiversidade.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO**

O Projeto de Lei nº 4.285, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que pretende estabelecer regras para a aplicação de recursos financeiros de fonte estrangeira em pesquisa e na preservação da biodiversidade nacional, recebeu parecer pela sua rejeição do nobre relator da matéria nesta Comissão, Deputado Gustavo Fruet.

Alegou o relator em seu voto contrário à aprovação da proposição que ela tratava de assuntos regulados pela Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973, de 2004) e pela Medida Provisória nº 2186–16, de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado.

Quanto à matéria tratada no âmbito da Lei de Inovação Tecnológica, concordamos com o relator de que não há mais necessidade de

dispor sobre ela e, portanto, cabe retirar do projeto de lei em exame, o dispositivo relativo aos acordos de parceria que podem ser firmados pelos institutos de pesquisa e universidades públicos.

No tocante aos outros dispositivos, não concordamos que seu tratamento na Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, justifique a rejeição pura e simples da matéria, uma vez que essa é uma das medidas provisórias que nunca foram sujeitas à apreciação desta Casa e que, portanto, não será transformada em lei.

Tendo em vista essas considerações, sugerimos que a proposição seja aprovada com a retirada do texto proposto, de matéria já regulada pela Lei de Inovação Tecnológica.

Outro ponto que merece comentário, é a participação de universidades e instituições, ambas públicas federais e estaduais, nas pesquisas e preservação da biodiversidade. Acreditamos que os recursos financeiros devam ser direcionados não somente às federais, mas também, às estaduais. Vale lembrar que essas também pertencem ao poder público e por isso, merecem o nosso apoio no projeto de lei sob comento.

Assim sendo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.285, de 2004, com a emenda que ora apresentamos, por meio da qual suprimimos o parágrafo único do artigo primeiro e alteramos a redação do artigo segundo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado Gilberto Nascimento

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2004**

Dispõe sobre a destinação de recursos estrangeiros para fins de pesquisa e preservação da biodiversidade.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4285 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira que entrarem no país com fins de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional, serão direcionados a universidades públicas ou a instituições de pesquisa públicas, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

Art. 2º .....

§ 1º Havendo participação de universidade ou de instituição federal na pesquisa ou no projeto de preservação, a autorização mencionada no

*caput* caberá ao governo brasileiro.

§ 2º A parte da exploração econômica de que trata o *caput* e que couber ao governo brasileiro, redundará exclusivamente em investimentos e benefícios a favor das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que desenvolverem a pesquisa e promoverem a preservação da biodiversidade nacional, na forma da regulamentação desta lei, que deverá direcionar os recursos ao aprimoramento dos laboratórios e bibliotecas, à contratação de novos servidores, bem como ao treinamento de capital humano pertencente ao quadro efetivo das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, de maneira a possibilitar o êxito da pesquisa e preservação da biodiversidade nacional mencionados no art. 1º.

§ 3º No caso de convênios de pesquisa entre as instituições públicas de que trata o art. 1º e entidades privadas, poderá haver repasse compensatório daquelas, na forma da regulamentação desta lei e respeitado como limite superior, o percentual investido por essas.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Gilberto Nascimento